



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 136 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 3867 /2017

EM 10 / 11 / 2017

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

“Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO.”

Art. 1º. É instituído, no sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Ideologia de Gênero”, de exercício da atividade docente em consonância com os seguintes princípios:

- I – liberdade de aprender e de ensinar;
- II – liberdade de consciência e de crença dos estudantes;
- III – pluralismo de ideias;
- IV – neutralidade política e ideológica do Estado;
- V – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral de seus filhos, assegurado pela Convenção de Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

- I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, morais, políticas e partidárias;
- II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;



VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº _____/2017
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

EM ____/____/____

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula e nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V- respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI- não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em anexo.



VISTO

Presidente

Justificativa

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm utilizando-se de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral-especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos - , entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1. A liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;
2. O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica, para este, o dever de não usar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;
3. Ora, é evidente que a liberdade de consciência e de crença dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula de suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;
4. Liberdade de ensinar – assegurada no art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;
5. A liberdade de ensinar obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a particular de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão de alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;

- 604
CB
6. Além disso, a doutrinação política ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas que beneficiam, direta ou indiretamente, as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam a simpatia do professor;
 7. Sendo assim, não há dúvida que os estudantes encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobre o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”.
 8. Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o *bullying* político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;
 9. A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “ o direito de ser respeitado por seus educadores” , e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, que estabelece em seu art. 12 que “ os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;
 10. Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;
 11. Um Estado que se define como laico – e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é muitas vezes inseparável da religião;
 12. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.



05
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3867117
PLV 136117

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VEREADOR ROVAN CASTRO

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de NOVEMBRO de 20 17

Flávia U. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 11 de 20 17

Roger Martins da Rosa

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

* Solicito o parecer do IGAM e DPM. (13 Novembro 2017)

Roger Martins da Rosa

Roger Martins da Rosa
 Procurador Adjunto
 OAB/RS 65589
 O Pleiteo é Giberto son Parecer, O Procurador Adjunto
 Aos Acionistas MUMFERRATO DA DPA.

Vistas para Vereador Rovam (Relator), conforme
art. 42, §1º, do Regimento Interno. 28/11/17

[Handwritten signature]

06
CB

28



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 3867/17 TIPO/N°: PLV 136/17

AUTOR: Vers. Julio Cesar e De Lima

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p align="center">Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Flavio V. Maciel</u> Presidente</p>	<p align="center">Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Andrea Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p align="center">Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center">_____ Secretário</p>	<p align="center">Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Edson Lopes'</u> Membro</p>

Vereador ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Rovam de Castro
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Dezembro de 2017

Flavio V. Maciel
Presidente



Porto Alegre, 24 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.745/2017.

I. O Poder Legislativo no Município de Rio Grande, RS, através do servidor Roger, solicita Orientação Técnica e Jurídica quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 136/2017, que trata do Programa Escola sem Ideologia de Gênero.

II. Cumpre observar que o tema já foi objeto de análise pela Orientação Técnica nº 30.319, de 17 de novembro de 2017. Para evitar tautologia, analisando que nenhuma alteração foi promovida na norma legal, refere-se que naquela oportunidade foi versado:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir Programa para regulamentação do exercício da atividade docente em consonância com os princípios apresentados pelo vereador no art. 1º.

Discorre longamente na justificativa sobre *adesão de estudantes a correntes político ideológicas*, bem como uma suposta influência de professores sobre os alunos para adoção de *padrões de julgamento e condita moral - especialmente moral sexual - incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis*, utilizando-se de dispositivos constitucionais para balizar suas explicações.

Em que pese a nomenclatura inicialmente empregada, o Projeto de Lei analisado em verdade aborda a ação denominada "escola sem partido" quando pretende fixar normas de conduta para os professores em sala de aula e nas dependências da rede de ensino, com o intuito de inibir qualquer tipo de orientação, manifestação ou direcionamento político destes para com os alunos.

O instrumento legal pretende estabelecer deveres aos professores, definindo posturas compreendidas como inaceitáveis pois, conforme justificativa apresentada pelo vereador proponente, "*tratam-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais*".

Após, observou-se a competência constitucional dos municípios para legislar a matéria, com ressalvar sobre a exclusividade para deflagrar o processo legislativo do Chefe do Poder Executivo:

A modificação ou exigência de método específico de ensino na rede municipal é assunto de interesse local, portanto de competência legiferante

do Município. Contudo a proposição merece ser examinada, ainda, sob a ótica da iniciativa legislativa, tema em relação ao qual o autor André Leandro Barbi de Souza¹ leciona:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se).

De acordo com o autor José Afonso da Silva², iniciativa vem a ser:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A Lei Orgânica do consulente estabelece as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, prevendo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em casos específicos:

[...]

Neste sentido, importante destacar que o STF, de forma reiterada, tem decidido são da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, aquelas matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, conforme se verifica do esclarecedor excerto do acórdão relativo a decisão com repercussão geral, exarada no recurso extraordinário com agravo nº 878.911:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008³.

¹ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. 2013. P 31 e 32.

² Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

³ Rio de Janeiro (Brasília, 9 de setembro de 2016)

09
CF



IGAM[®]

Destarte, embora de grande relevância a proposta do vereador, este, ao legislar sobre assunto cuja iniciativa está reservada ao Prefeito, fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal⁴ e reproduzido na Lei Orgânica Municipal, em especial quando atribui responsabilidades aos gestores escolares e à Secretaria Municipal de Educação.

Constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, na medida em que assim dispõe diretamente de atribuições que competem ao Poder Executivo. Deste modo, quando determina responsabilidade de a Secretaria Municipal de Educação cursos de formação, ingressa em seara da iniciativa do Prefeito.


Com efeito, não é de competência do vereador dispor sobre as metodologias de ensino a serem utilizadas na rede escolar. Mas, quanto ao mérito da proposição, cumpre alertar que, em que pese a norma legal preencha todos os requisitos necessários para a sua existência no mundo jurídico, na prática tornar-se-á um dispositivo inócuo.


Isto porque, o texto normativo não possui contornos de eficiência, pois todas as informações que se depreendem do programa que será instituído estão esboçadas apenas na Justificativa que acompanha o Projeto de Lei. Ou seja, na prática, será uma lei sem aplicabilidade fática e que fere a liberdade de cátedra.

Por fim, concluiu-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, forte na inconstitucionalidade formal, frente a ausência de competência do vereador para dispor sobre o tema.

III. Por todo exposto, assevera-se que não havendo qualquer tipo de alteração substancial na norma que possa modificar a vinculação de competência, mantem-se a inviabilidade do Projeto de Lei nº 136/2017, por seus próprios termos.

O IGAM permanece à disposição.


Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM


Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

10
R

ACEITO EM	19 / 02	/2018	ATA 9908
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO EM			

RECURSO 1 /2018

PROTOCOLADO SOB N° 1274 /2018

EM 14 /02/2018

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei de Vereador n.º 136/2017, protocolado sob n.º 3867/2017 em 10/11/2017, que “ Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o **PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO.**”

Preliminarmente, cabe destacar que na 115ª Sessão Ordinária, do dia quatro do mês de dezembro de dois mil e dezessete, em Declaração de Liderança, mencionei sobre o fato da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não apreciar o PLV n.º 136/2017, solicitando que na próxima segunda-feira, onze de dezembro de dois mil e dezessete, a inclusão do mesmo na Ordem do Dia por **decorso de prazo**, visto que dentro dos vinte dias regimentais não foi dado nenhum parecer ao PLV n.º 136/2017.

Nesse viés, o PLV n.º 136/2017 foi protocolado em dez de novembro de dois mil e dezessete, sendo que em treze de novembro, foi designado o relator, o qual solicitou na mesma data o parecer do IGAM e da DPM. Sendo apresentada em vinte e quatro de novembro a Orientação Técnica IGAM n.º 30.745/2017 e, posteriormente em cinco de dezembro o projeto foi apresentado como inconstitucional pela CCJ. Mas conforme o regimento interno, em seu artigo 42, §1º e § 2º, após a deliberação cada comissão possui o prazo de dez dias para dar seu parecer, podendo ser prorrogado o prazo estabelecido no artigo 42, conforme *in verbis*:

Art. 42 – Depois de ter sido considerado um projeto como objeto de deliberação, cada comissão permanente receberá uma cópia do mesmo para no prazo de dez dias dar seu parecer.

§ 1º - Tratando-se de matéria cuja complexidade exija estudos mais detalhados, o relator poderá requerer prorrogação do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Decorrido o prazo de dez dias ou o da prorrogação, qualquer Vereador requerendo o projeto, entrará na Ordem do Dia.

Conforme o trecho supra, não foi dado nenhum parecer dentro dos vinte dias regimentais, sendo aceito em treze de novembro de dois mil e dezessete e dado parecer quanto a sua constitucionalidade aos cinco dias do mês de dezembro.

Além disso, destaca-se que o referido Projeto de Lei ratifica o que já resta consolidado nas normas vigentes quanto à temática em apreço. Lembrando que tanto o Plano Municipal de Educação quanto o Plano Estadual de Educação não contêm, em seus dispositivos, as questões alusivas ao gênero, por não estarem incluídas nas diretrizes e bases da educação em âmbito nacional.

Lembrando, que no dia quinze de dezembro de dois mil e dezessete, com aprovação pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) da proposta de Base Nacional Comum Curricular (BNCC) feita pelo Ministério da Educação (MEC), com a exclusão da ideologia de gênero dos assuntos a serem abordados, bem como em março do ano passado, o Presidente Michel Temer, já havia sinalizado através da secretária-executiva do MEC, Maria Helena de Castro, que o governo não apoiaria a inserção de assuntos ligados a gênero na BNCC. Com a exclusão da ideologia de gênero da BNCC, a partir de 2018 as escolas devem começar a adaptar seus planos didáticos para, em 2020, colocar em prática, de forma obrigatória, o novo formato.

Vejamos o Processo n.º 96425/2017, enviado a esta Casa Legislativa pelo Partido Democratas, requerendo o protocolo do parecer de constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 136/2017, que enfatiza no item III o mérito da Constitucionalidade, conforme *in verbis*:

“ Inexistência de Vício de Iniciativa

As matérias sujeitas a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão previstas, taxativamente (*numerus clausus*), no artigo 61, §1º, da Constituição Federal. Esse dispositivo – de aplicação obrigatória a Estados e Municípios, segunda a pacífica jurisprudência do STF -, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, conseqüentemente, dos Governadores e Prefeitos) as leis que:

I – Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II- Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



- 12
R
- c) Servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) Organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) Criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) Militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ora, o **PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO**, evidentemente não trata das matérias referidas no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso II.

Quanto a alínea “c” do inciso II, é também manifesto que ela não incide no caso em exame, uma vez que as normas veiculadas na proposta não dizem respeito aos servidores públicos e seu regime jurídico, **mas aos limites constitucionais e legais da ação do Estado no campo da educação**. Cuida-se, como já se observou de normas gerais sobre educação e proteção à infância e à juventude, destinadas a regular as relações dos professores com os usuários dos serviços educacionais prestados pelo Estado por seu intermédio, e não de regras funcionais destinadas a regular as relações jurídicas desses servidores públicos com a Administração.

Seja como for, a proposta não cria para os professores, enquanto servidores públicos, nenhuma obrigação que eles já não tenham por força da própria Constituição Federal. Na verdade, ela apenas explícita deveres que correspondem a direitos que os estudantes já possuem.

Com efeito, a Constituição Federal assegura aos estudantes o direito à liberdade de consciência e de crença; o direito à liberdade de aprender e ao pluralismo de ideias; o direito de não ser prejudicados em razão de suas crenças religiosas e suas convicções filosóficas e políticas. Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece aos pais dos alunos o direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, um direito que existe, obviamente, no interesse dos filhos e que, nessa medida, também é direito deles.

O objetivo do Programa é prevenir a violação desses direitos, informando os alunos sobre a existência dos deveres que lhes correspondem. Ora, ‘prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente’ é dever de todos (ECA, art.70). A iniciativa das leis que visem à proteção dos direitos da criança e dos adolescente não está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Mesmo que eventuais projetos de lei que instituem programas, ações governamentais e políticas públicas em geral não tenha como conter previsão dos exatos recursos disponíveis, até pela inviabilidade prática de fazê-lo, uma vez que nem sempre se terá a exata dimensão

deles, isto não altera o aspecto subjetivo da iniciativa legislativa. Continuará sendo geral, admitindo-se a multiplicidade de órgãos e pessoas que possa exercê-la.

Não existe, portanto, nenhuma inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na regra do **Projeto de Lei**, que institui, no âmbito do sistema municipal de ensino o **PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO** nas salas de aula das escolas públicas pertencentes aos sistemas de ensino do Município do Rio Grande.”

Conforme a Lei n.º 6.448, de 11 de outubro de 1977 que “dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios e dos Territórios Federais, e dá outras providências”.

Seção II

Do Processo Legislativo

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - leis ordinárias;
- II - decretos legislativos;
- III - resoluções.

Art. 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita.

Parágrafo único - Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas:

- a) - nos projetos da competência privativa do Prefeito;
- b) - nos projetos referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Ademais, os artigos 29 a 31 da Constituição Federal, aduzem sobre que são competências da Câmara de Vereadores: elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.

Como é de conhecimento, a primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de **representar**. O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito municipal o Vereador e também o Prefeito.



A terceira atribuição da Câmara Municipal extremamente importante e que está disposta na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas de cada município do Brasil, é a de participar da elaboração do orçamento.

Outrossim, é necessário ressaltar que o parecer emitido a esta Casa Legislativa, conforme Orientação Técnica IGAM n.º30.745/2017, que disserta o seguinte:

“Destarte, embora de grande relevância a proposta do vereador, este, ao legislar sobre assunto cuja iniciativa está reservada ao Prefeito, fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal, em especial quando atribui responsabilidades aos gestores escolares e à Secretaria Municipal de Educação.

Contata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, na medida em que assim dispõe diretamente de atribuições que competem ao Poder Executivo. Deste modo, quando determina responsabilidade de a Secretaria Municipal de Educação cursos de formação, ingressa em seara da iniciativa do Prefeito.

Com efeito, não é de competência do vereador dispor sobre as metodologias de ensino a serem utilizadas na rede escolar. Mas, quanto ao mérito da proposição, cumpre alertar que, em que pese a norma legal preencha todos os requisitos necessários para a sua existência no mundo jurídico, na prática tornar-se-á um dispositivo inócuo.”

Ao analisar os trechos supras, emitidos pelo IGAM, venho enfatizar que o Projeto de Lei proposto busca evitar que a doutrinação ideológica tenha alcance no âmbito escolar, visto que esta não faz parte das matérias escolares, principalmente, pelo fato das atribuições do corpo docente estar necessariamente restritas aos conteúdos estritamente curriculares. Não sendo a escola o local adequado para a propagação de questões ideológicas que fujam à temática das matérias escolares, conforme as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que não permitem assuntos ligados a gênero.

Cabe ressaltar que se o PLV fosse inconstitucional, os Projetos com perspectivas semelhante, propostos em diversos municípios brasileiros, não estariam sendo aprovados pelas Câmaras Municipais e suas respectivas Comissões. Desta forma, faz-se necessário destacar algumas leis, no mesmo sentido do PL n.º 136/2017, aprovadas nos respectivos municípios.

Blumenau/SC: Lei Complementar n.º 994 de 2015 – Institui o Plano Municipal de Educação

Art.10 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos termos do art. 7º da Lei 13.005/2017, atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano, na forma da Lei.

§5º É vedada a inclusão ou manutenção das expressões “identidade de gênero”, “ideologia de gênero” e “orientação de gênero” em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como as diretrizes curriculares.

15
R

Cascavel/PR: Lei n.º 6.496 de 2015 – Institui o Plano Municipal de Educação

Art. 2º São diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PME – Cascavel.

Parágrafo Único – Além das diretrizes previstas nos incisos de I a X deste artigo, fica vedada a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”.

Diadema/SP: Lei n.º 3.584 de 2016 – Institui o Plano Municipal de Educação

Art. 9º Não será permitida, na promoção dos direitos de crianças e adolescentes, qualquer forma de indução à diversidade de gênero, ideologia de gênero e orientação sexual das crianças e adolescentes, inclusive por meio de material publicitário e pedagógico.

Itupeva/SP: Lei n.º 2.034 de 2015 – Institui o Plano Municipal de Educação

Art. 7º Nos projetos e planos pedagógicos contemplados por esta Lei não se acolherá ações favoráveis à ideologia de gênero e suas expressões, respeitando-se, em todo o caso, os direitos humanos.

Jaciara/MT: Lei n.º 1.676 de 2015 – Institui o Plano Municipal de Educação

8.2. Garantir relação professor/criança, infraestrutura e material didático adequado ao processo educativo, considerando as características das distintas faixas etárias, conforme os padrões do CAQ – Custo Aluno Qualidade, desde que os referidos materiais didáticos não se refiram ou fomentem qualquer tema relativo à ideologia ou identidade de gênero.

Jundiá/SP: Emenda à Lei Orgânica 73 de 2017;

Veda adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero.

Art.1º A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 8º. VII – adotar políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’.

Veja-se que, também o próprio Plano Municipal de Educação apresenta diretrizes e bases da educação, o que demonstra a competência do município para legislar sobre a matéria, não se restringindo somente à União.

16
AP

Com efeito, os municípios possuem a competência **concorrente** para dispor sobre questões educacionais, naquilo que for de específico interesse local, como é o caso da temática que está sendo abordada no PLV n.º 136/2017. Observa-se que “competência privativa” não significa exclusividade da União para dispor acerca de tais temas, nem afasta do Legislativo Municipal sua competência suplementar a legislação já existente quanto à matéria, o que, no caso do projeto em apresenta, simetria com as Constituições Federal e Estadual acerca da matéria, assim como vem ao encontro com as metas estabelecidas pelos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Educação, os quais não preveem a temática relativa ao gênero.

O art. 23, V da CF/88 assegura ser de competência comum a União, Estados e Municípios proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. No entanto, o PLV 136/2017 visa assegurar o acesso a todos a uma educação de qualidade, sem desvios políticos-partidários e ideológicos apresentados como verdade única, conforme a Constituição Federal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado Brasileiro.

Vale ressaltar, que a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema de proteção as crianças e adolescentes, contra violações à sua dignidade humana, especificamente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229 (caput): Os pais têm o dever de assistir, criar, educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 221 – A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose de Costa Rica – estabelece.

Art. 12 Liberdade de consciência e de religião:

4. Os pais (...) têm direito e que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O Código Civil dispõe:

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I- Dirigir-lhes a criação e a educação (...)

MP 7

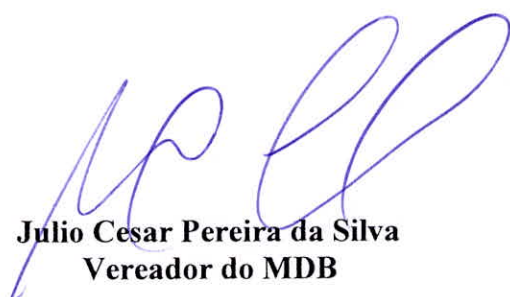
V- representa-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil (...);

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I- Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Por fim, conforme o artigo 70 do ECA: “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, a temática proposta assegura os marcos jurídicos que visam impedir o abuso de poder por parte dos agentes do Estado, e de proteger os direitos das crianças. Assim como, o “Programa Escola sem Ideologia de Gênero” busca assegurar o respeito à Constituição Federal e Convenção de Direitos Humanos dentro das salas de aula, conforme o art.23, I, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”. Logo, cada um desses entes pode adotar o **Programa Escola sem Ideologia de Gênero**, seja por meio de lei ou de Decreto do Poder Executivo. De todo modo, União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para legislar para os seus respectivos sistemas de ensino.

No entanto, diante o exposto e conforme § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, venho solicitar o pedido de reconsideração ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa Legislativa.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB

VISTO

Presidente



Onde você está > Home > Serviços On-Line > Atas de Sessões



18
RP

- Home
- Institucional
- Conheça a Câmara
- Vereadores
- Composição
- Gestão Transparente
- Sala de Imprensa
- Canal do Cidadão
- Serviços Online
- Licitações e Concursos
- Cidade
- Notícias
- Eleições
- Cronograma Contábil
- Links Úteis
- Contato
- Leis Municipais
- Portal da Transparência
- Textos Legais



AGENDA DA CÂMARA



ORDEM DO DIA



ATAS DE SESSÕES



ARQUIVOS DISPONÍVEIS

← voltar

SEU E-MAIL

SERVIÇOS ONLINE

 PESQUISA
LEIS MUNICIPAIS

 ARQUIVOS
DISPONÍVEIS

 ORDEM DO
DIA

 ATAS DAS
SESSÕES

 CANAL DO
CIDADÃO

ATAS REGISTRADAS EM

Segunda-feira, 04 de dezembro de 2017

115ª Sessão Ordinária

ATA Nº. 9879

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, na Cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no prédio da Câmara Municipal, situada na Rua General Vitorino n.º441, realizou-se a **Centésima Décima Quinta Sessão Ordinária** da Décima Sétima Legislatura. Sendo quatorze horas, havendo quórum regimental, o Senhor Presidente, Vereador Charles Saraiva abriu a sessão, com a presença dos seguintes Vereadores: Denise, Benito, Rafa Ceroni, Laurinha, Filipe Branco, Claudio de Lima, Jair Rizzo, Julio César. Em seguida o Senhor Secretário procedeu à leitura do numero da última ata, sob o número 9877 a qual foi aprovada. Após foi feita a leitura do expediente. Mensagens e Projetos de Lei do Executivo: 4042/17, 4043/17, 4044/17. Correspondências Recebidas: 4047/17. Requerimentos, Indicações e Moções: 4045/17, 4046/17, 4049/17, 4050/17, 4051/17. Outras Proposições Legislativas: 4048/17. Posteriormente o Senhor Presidente Charles Saraiva deu por aberta a **Hora da Doutrina**. Após o Senhor Presidente informou que o Vereador Flavio Maciel solicitou uma reunião com o Conselho dos Pastores na sala das comissões para tratar de projetos que estão na Casa referentes à ideologia de gênero, posteriormente informou que a Hora da Doutrina seria suspensa com a anuência dos edis, para que ocorresse a reunião com a presença de todos os vereadores. Sendo dezesseis horas e quatorze minutos o Senhor Presidente Charles Saraiva deu por aberta a **Ordem do Dia**. Após foram lidos os processos em deliberação sob os números 4043/17 de autoria do Executivo Municipal, 4042/17 de autoria do Executivo Municipal, 4048/17 de autoria do Vereador Julio César, ambos baixaram as comissões. Após foram lidos os projetos aprovados em revisão final 4036/17 3815/17, 3837/17, 3862/17, 3980/17, 4002/17, 4012/17, 4015/17, 4018/17, 4033/17. Em Questão de Ordem a Vereadora Denise solicitou um minuto de silencio pelo falecimento do Reitor do IFRS Senhor Oswaldo. Em Questão de Ordem o Vereador Spotorno solicitou um minuto de silencio ao Senhor Oswaldo, juntando-se a solicitação da Vereadora Denise. Em Questão de Ordem o Vereador Jair Rizzo também se juntou a solicitação de homenagem póstuma. Em Questão de Ordem o Vereador Rafa Ceroni solicitou que a TV Câmara colocasse os nomes solicitados para a homenagem póstuma. Em Questão de Ordem o Vereador Giovani solicitou um minuto de silencio em nome do Senhor Jorge Nunes Fontes. Após foi lido o projeto 2918/17 de autoria do Vereador Luciano. Para justificar, assomou a tribuna o vereador proponente. O parlamentar destacou que foi procurando para gerar o projeto e posteriormente houve diversas discussões onde surgiram dois nomes e logo após foi feito o contato com os familiares dos nomes escolhidos para eleição popular, por fim houve a inclusão de um terceiro nome na votação o qual não foi repassado a sua pessoa, salientou que o terceiro nome foi escolhido e já havia sido passado até o Secretário da Saúde, questionou o porquê até agora ainda não chegou o nome escolhido pela comunidade, demonstrou sua indignação com a falta de respeito a sua pessoa. Após foi feita a chamada para votação e foi constatada a aprovação

LOGIN

SENHA

dos seguintes vereadores: Filipe Branco, Benito, De Lima, Denise, Edinho, Rafa Ceroni, Luciano, Spotorno, Rogério, Rovam. A contrariedade dos seguintes vereadores: Giovani Morales e Vavá e a abstenção dos vereadores João da Barra e Laurinha. A ausência dos seguintes vereadores: Repolhinho, Batatinha, Jair Rizzo e Julio César. A ausência justificada dos seguintes Vereadores: Tia Déia e Flávio Maciel. Em seguida o projeto foi aprovado com dez votos favoráveis. Posteriormente foi lido o processo 4041/17 de autoria do Vereador Charles Saraiva. Para justificar assomou a tribuna o vereador proponente. O parlamentar salientou que a medalha do mérito comunitário a instituição Casa Vida surgiu pela colaboração da mesma ao auxílio de pessoas com câncer e familiares no município, destacou que a ajuda ocorre até mesmo no hospital com medicamentos, leite e cadeiras de rodas. Ressaltou que a Casa Vida sobrevive de doações de seus associados, destacou que o trabalho é sério e, portanto pertinente à medalha a uma instituição que tanto contribui para a comunidade riograndina. Após foi feita a chamada para votação e foi constatada a aprovação dos seguintes vereadores: Giovani Morales, Filipe Branco, Vavá, Batatinha, Benito, De Lima, Denise, Edinho, João da Barra, Rafa Ceroni, Julio César, Laurinha, Luciano, Spotorno, Rogério Gomes, Rovam. A ausência do Vereador Jair Rizzo e a ausência justificada dos vereadores Tia Déia e Flávio Maciel. Em seguida o projeto foi aprovado com dezesseis votos. Em **Declaração de Liderança** pelo Partido Republicano Brasileiro-PRB assomou a tribuna o Vereador João Dutra Julio - João da Barra. O parlamentar destacou que o PT e o PMDB elegeram Dilma e Temer, portanto, o PMDB deve recepcionar o Presidente Temer e não ressaltar a ilegitimidade do mesmo e criticou a união dos partidos ressaltando que não há motivos para os mesmos sentirem-se revoltados. Ressaltou que a Secretaria de Serviços Urbanos está fazendo um excelente serviço na cidade com a limpeza das ruas, em especial do Bairro da Quarta Secção da Barra, destacou esperar que o financiamento fosse liberado pela Caixa Econômica Federal para que o Senhor Prefeito possa contribuir com a melhora da cidade, ressaltou a dificuldade que os bairros encontram com a pavimentação péssima, além do descaso em que se encontra a saúde pública. Em Parte o Vereador Spotorno registrou a manutenção feita na Barra, informou ter sido feita com os descartes incorretos da comunidade, solicitou o auxílio da mesma. Em seguida o Vereador ressaltou que solicita sempre a comunidade que deposite seu lixo de forma correta, ressaltou também que está em busca de um eco ponto na comunidade. Em **Declaração de Liderança** pelo Partido dos Trabalhadores -PT assomou a tribuna o Vereador Luiz Francisco Spotorno. O parlamentar registrou que participou da escolha da garota comunitária na Rádio FM Zona Oeste, salientou que o município de Rio Grande está encaminhando o PAC Favelas, leu os encaminhamentos licitatórios como revisão da drenagem, pavimentação, sinalização, calçadas e demais benefícios. Registrou também que no sábado houve uma manifestação em defesa do polo naval, informando que há uma concreta proposta para o término da P-71 benéfica a Petrobrás, ressaltou que a não aprovação da mesma diz respeito à falta de interesse por parte da mesma e do Governo do Estado que sequer determina a questão da orientação a Petrobrás na conclusão da plataforma. Em **Declaração de Liderança** pelo Partido Social Democrático-PSD assomou a tribuna o Vereador André Moraes de Sá - Batatinha. O parlamentar ressaltou que ouvindo a explanação do Vereador Spotorno sente-se feliz, pois, desde que chegou à Casa luta pela melhora da infraestrutura do BGV. Destacou que ouvindo as palavras do Vereador Benito reflete a respeito do foco da luta do emprego e renda, sugeriu ao mesmo que não entre em brigas partidárias, pois como bem disse o Vereador João da Barra ambos os partidos andavam juntos, destacou que é necessária uma luta justa em busca de melhorias a comunidade, afirmou que não pode haver acordos apenas por interesses partidários, pois os mesmos sempre atingem uma parte de forma maléfica. Afirmou que na Casa falta posicionamento, direcionamento e análise para ver o que a comunidade realmente necessita, destacou que a luta é de todos os vereadores da Casa independente de siglas partidárias. Salientou a necessidade de cobrança ao Senhor Presidente da República para a vinda da termoeletrica, o que irá gerar empregabilidade e renda ao município. Prosseguindo em **Declaração de Liderança** pelo Partido Popular Socialista-PPS-assomou a tribuna o Vereador Julian Rafael Ceroni da Graça- Rafa Ceroni. Convidou a todos para o dia vinte e três de dezembro deste ano para participarem da festividade dos cento e quatro anos do BGV com a participação de artistas locais. Mencionou sobre a visita o ex- vereador Nando Ribeiro que estava no plenário assistindo a sessão tecendo elogios ao mesmo, ao seu trabalho como parlamentar. Citou Projeto Adubo Orgânico, desenvolvido por Nando Ribeiro, composto por aguapé, esterco. Esse produto minimizou o custo no uso de adubos para os agricultores. Registrou a satisfação em ter Nando Ribeiro em seu partido na próxima eleição. Seguindo a **Declaração de Liderança** pelo PPS assomou a tribuna o Vereador Paulo Rogério Mattos Gomes. Seguiu elogiando o Senhor Nando Ribeiro. Frisou ter visitado a ciclovia no Cassino e cumprimentou o Senhor Prefeito e a todos que se dedicaram a esta realização mencionando que o espaço abrange desde a via nove até a Querência. Mencionou que irá em breve visitar o Horto Municipal. Em **Declaração de**

19
RP

Liderança pelo Partido Socialista Brasileiro- PSB- assomou a tribuna o Vereador Jair Rizzo. Demonstrou a foto da estrada que liga o centro de nossa cidade ao Balneário Cassino, citando que a velocidade no local é de cinquenta quilômetros por hora e, nos arredores, próximo a grama bem alta, ficam os cinzinhos multando, saqueando o bolso do contribuinte, ademais muitas pessoas estão perdendo a carteira de habilitação devido às multas a fim de sustentar a economia da administração. Comentou que o IPVA será dobrado caso o PT assumir o governo do estado. Seguiu criticando a atitude da administração. Seguindo a Declaração de Liderança pelo PSB assomou a tribuna o Vereador Cláudio de Lima. Demonstrou um requerimento para a Secretaria de Mobilidade Urbana e frisou a falta de fiscalização, comentou que a estrada mencionada não tem como andar em cinquenta quilômetros por hora. Mencionou seu reconhecimento pelo trabalho desenvolvido no Cassino, citando a ciclovia do Cassino. Frisou o nome do Superintendente do Porto, Senhor Janir Branco, comunicando que as quatro balanças que não estavam funcionando, agora estão e agradeceu a atenção. Mencionou sobre a reunião de hoje na Casa esclarecendo os projetos polêmicos da Casa. Parabenizou a Vereadora Denise e o Vereador Luciano que de maneira respeitosa ouviram a reunião, uma maneira democrática de fazer um bom debate. Após o Senhor Presidente Charles Saraiva comunicou que foi publicado o decreto em relação a polícia comunitária e agradeceu ao Secretário Chefe da Casa Civil, Fábio Branco, ademais frisou que a respeito dos guarda vidas de Rio Grande o assunto já está sendo solucionado a fim de reverter a situação. Em **Declaração de Liderança** pelo Partido Ecológico Nacional- PEN- assomou a tribuna o Vereador Giovane Bastos Moralles. Registrou o nome do riograndino que foi destaque, Ângelo Benitez, pois, receberá um Voto de Louvor devido à participação na maratona que vai de Rio Grande ao Chuy, são duzentos e vinte e seis quilômetros percorridos por esse atleta que se consagrou um vencedor. Mencionou o Balneário Cassino frisando que a OPP passada não foi executada, indagando onde está o dinheiro, citou o aumento do Posto de Saúde do Taim entre outros que não tiveram a sua concretização. Comentou os lugares que estão abandonados por este governo, que se diz popular. Seguiu tecendo críticas ao governo petista. Em **Declaração de Liderança** pelo Partido dos Trabalhadores- PT- assomou a tribuna o Vereador Benito Gonçalves- Benito Metalúrgico. Agradeceu aos trabalhadores que estiveram sábado na frente da Ecovix anunciando o fato de terem a necessidade em ter um governador que se lembrasse da Cidade de Rio Grande. Frisou não haver liderança a fim de ir até o presidente da república para salvar estes empregos. Parte dos maquinários da Ecovix foi colocada em leilão. Na sequência em **Declaração de Liderança** do Partido Ecológico Nacional- PEN- assomou a tribuna a Vereadora Andréa Dutra Westphal- Tia Deia. Referiu ter ido com uma comissão composta por outros vereadores a Brasília mencionando a importância em um vereador ir de porta em porta buscando avanços para o município. Citou as verbas para as comunidades terapêuticas afirmando as boas perspectivas em adquirir os recursos necessários. Comentou a grande participação de todos os interessados em estender a mão às mulheres que usam drogas. Agradeceu ao Vereador Batatinha por ter buscado com o Deputado Cajar Nardes recursos para aquisição de maquinários. Em **Declaração de Liderança** pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB- assomou a tribuna o Vereador Julio Cesar Pereira da Silva. Cumprimentou a CDL pelo evento que busca aprimorar as ações do turismo em Rio Grande, o fomento do turismo se faz de extrema importância para nosso município. Citou que o turismo trará muito mais empregos para nossa região. Mencionou que a CCJ não apreciou PLV 136 sobre a proibição da prática da ideologia de gênero e solicitou para a próxima segunda feira a inclusão por decurso de prazo, pois dentro dos vinte dias regimentais a CCJ não deu o seu parecer. Afirmou que está aberto aos debates com seus colegas até segunda feira frisando que o projeto precisa ser votado ainda dentro deste ano. O Vereador Rovam afirmou ter solicitado vistas ao projeto, como relator do projeto, e não possui a intenção de liberar antes de uns dez dias. Foi feita a chamada dos Vereadores estavam presentes: Filipe Branco, Vavá, Tia Déia, Benito, Cláudio de Lima, Denise, Edinho, Flávio Maciel, Jair Rizzo, Rafa Ceroni, Julio Cesar, Laurinha, Luciano, Spotomo, Rogério e Rovam. Foi solicitada a prorrogação da sessão por mais trinta minutos. Após em **Declaração de Liderança** pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB- assomou a tribuna o Vereador Filipe de Oliveira Branco. Mencionou a oitava edição do Baile dos Anos Dourados, demonstrando as fotos do rei e da rainha do evento, agradeceu a todos que ajudaram esta realização. Em relação à viagem a Brasília foram buscadas várias demandas e citou a Praça Saraiva e o Posto Quatro. Comentou que suas pautas são sempre em torno da saúde e da infraestrutura. Foi lido o Projeto 4028/2017-PDL31/2017 Cidadão rio grandinho a Senhora Jane Borghetti. Em seguida a Vereadora Tia Deia apresentou o nome da pessoa em que está homenageando. Diz respeito a uma arquiteta e paisagista oriunda de Tramandaí. Discorreu o histórico da personalidade em foco. Em votação o projeto foi aprovado com dezessete votos dos seguintes Vereadores: Giovani, Filipe Branco, Vavá, Tia Deia, Benito, Cláudio de Lima, Denise, Edinho, Flávio Maciel, Jair Rizzo, João da Barra, Rafa

20
RF

Ceroni, Laurinha, Spolorno, Rogério e Rovam. Foi lido o Processo 1495/2017- PDL 13/2017 Medalha ao Mérito Comunitária a Luise Carvalho, trata-se de uma professora, um exemplo social, cultural, educacional. A Luise tem trinta anos e atualmente trabalha como pedagoga e possui pós-graduação em psicopedagogia, trata-se de uma educadora cega. A Vereadora solicitou o apoio de seus colegas. Em votação o projeto foi aprovado com dezoito votos dos seguintes Vereadores: Giovanni, Filipe Branco, Vavá, Batatinha, Tia Deia, Benito, Cláudio de Lima, Denise, Edinho, Flávio Maciel, Jair Rizzo, João da Barra, Rafa Ceroni, Laurinha, Luciano, Spolorno, Rogério e Rovam. Sendo dezoito horas e quinze minutos o Senhor Presidente em exercício, Vereador Repolhinho, encerrou a presente sessão. E nós por determinação digitamos a presente Ata, que depois de registrada no programa será lida e assinada pelo Senhor Presidente e pelo Senhor Secretário.

21
RF

Ver. José Claudino Alves Saraiva

Ver. Filipe de Oliveira Branco

Charles Saraiva

1º Secretário

Presidente

GCF/RMR.

Câmara Municipal do Rio Grande - Rua General Vitorino, 441 - Centro - CEP- 96200-310 - Telefone: (51) 3263.8500

